

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/025481

RECORRENTE: CLÁUDIA SOUZA DA SILVA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000312295

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000312295** por ultrapassar a velocidade máxima permitida em até 20%, na data de **12/09/2016, na Rod. BA512 Km 48, Sentido decrescente, na cidade de Camaçari/BA.**

De plano, a Recorrente sustenta que faz o percurso da rodovia BA512, alegando defeito no detector de velocidade e registrador de imagens, o que no seu entender, impossibilitou a adequação do condutor à velocidade máxima permitida.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, CRLV, RG, CNH. Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o condutor nega o cometimento da infração, sustentando defeito do equipamento de fiscalização de trânsito.

Em que pese acoste fotos obtidas supostamente na rodovia em que foi autuada, o documento por si só não avigora o cotejo fático das razões recursais, primeiro por não ser possível, apenas com a juntada da aludida fotografia supor que se trata de foto obtida na rodovia BA 512, Km 48, remanescendo apenas meras alegações de fato da Recorrente que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração o fato que é inquestionável a regularidade de funcionamento do equipamento detector RADAR/FISCAL TECH FSCII, Selagem INMETRO N.º 1692130, tendo o agente autuador de matrícula 47.420.830-7 ratificado o cometimento da infração que ocorreu em 12/09/2016, às 10h01, estando o equipamento de fiscalização com aferição de seu funcionamento regular, conforme laudo de aferição INMETRO disponível na sede do órgão autuador, que informa validade de 05/03/2016 a 05/03/2017,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

o que endossa a regularidade da autuação da infração, pois só com a mera alegação da Recorrente, não é possível desconsiderar a presunção de veracidade do ato praticado pelo agente público.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000312295 válido**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000312295**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 02 de abril de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha – Secretária